



Linnecker Henrique Sousa Batista

**OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA E A PERSPECTIVA TRAZIDA PARA A PROMOÇÃO DA
AUTOCOMPOSIÇÃO NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL MINEIRA**

**IPATINGA/MG
2020**

LINNECKER HENRIQUE SOUSA BATISTA

**OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA E A PERSPECTIVA TRAZIDA PARA A PROMOÇÃO DA
SOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA DAS CONTENDAS NA JUSTIÇA
COMUM ESTADUAL MINEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de
Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Jô de Carvalho.

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA/MG
2020**

Dedico esta monografia aos meus pais que sempre lutaram para criar os seus três filhos e dar-lhes a melhor educação possível, responsáveis pela formação do meu caráter e do homem que eu hoje eu me orgulho em ser. Às minhas irmãs Liohanny Sousa Batista e Lintsey Sousa Batista Duarte conjuntamente com o cônjuge Mateus Silva Duarte. Aos meus sobrinhos Luan Henrique Sousa Duarte e Lucas Henrique Sousa Duarte que possuem todo meu amor. Dedico também aos meus amigos que caminharam comigo e nunca deixaram de acreditar em meu potencial intelectual e que mesmo em tempos da pandemia gerada pela COVID-19 me ajudaram com esmero. Não posso esquecer-me dos meus companheiros de trabalho do CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL da comarca de Ipatinga/MG, Tânia Dias, Pedro Augusto, Mariana Aredes, Mariana Xavier e Mayla Amorim que me acolheram e me ensinaram a ser um profissional digno. Devo mencionar, genericamente, os meus agradecimentos às pessoas que devido os caminhos da vida e da convivência acabaram se afastando, porém, deixando um ensinamento e uma imensa saudade. Por fim, porém com um grau elevado de importância, menciono minha professora orientadora, a Dra. Jô de Carvalho, a qual possui um intelecto brilhante e uma vontade inimaginável de compartilhar o conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Este espaço é reservado para realizar meus agradecimentos à todas as pessoas que participaram e influenciaram na confecção deste trabalho.

Agradeço à minha família, meu alicerce e meu caminho, e que quando eu mais precisei sempre estavam postos a me ajudar.

Meus agradecimentos para meus colegas de todo o Ensino Médio e Superior, os quais, assim como eu, galgam passos largos para serem profissionais respeitados e reconhecidos pelo conhecimento que possuem.

Aos servidores, estagiários e magistrados do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Ipatinga eu agradeço profundamente pela possibilidade de trabalhar com uma equipe competente e cuidadosa. Em especial, agradeço ao Dr. Marcos, juiz leigo, que não media esforços para compartilhar seu conhecimento e à Camila de Oliveira Dezidério que, durante praticamente toda nossa vida escolar e de trabalho, foi minha companheira fiel.

Reitero minha dedicatória e agradecimento aos profissionais do Cejusc Pré-processual de Ipatinga pela troca de conhecimento. Espero ter deixado minha marca, vocês são especiais para mim. Importante mencionar o nome de Luisa Helena, que me alegrava todo dia com seu sorriso de canto a canto.

Aos meus amigos e amores que tive e não tenho mais eu também devo agradecer pela formação do meu caráter e pela contribuição que, com a devida certeza, eu sou muito grato.

A todos àqueles que me desacreditaram e que me subestimaram, vocês não sabem o quão grato eu sou por me fazerem ser melhor a cada dia.

Não poderia esquecer-me das minhas amigas que me acompanharam e apoiaram durante toda a graduação: Beatriz Alves, Bianca Isadora, Dara Neves, Vitória Cândido e Úrsula Cozer.

Por fim, agradeço em demasia a minha orientadora, professora Dra. Jô de Carvalho, por ter me acolhido como seu orientando e ter caminhado comigo até o fim para a elaboração desse trabalho, cujo tema ainda é pouco debatido nas Instituições de Ensino Superior.

“Devemos promover a coragem onde há medo, promover o acordo onde existe conflito, e inspirar esperança onde há desespero”.

(Nelson Mandela)

RESUMO

O objetivo dessa pesquisa foi elucidar como surgiram e qual é o papel dos CEJUSC's, o que são métodos autocompositivos e quais são as perspectivas trazidas para a Justiça Estadual de Minas Gerais, considerada como de grande porte. O panorama jurídico que se instaurou no estado de Minas Gerais, especialmente na Justiça Estadual (a qual possui maior militância dos advogados e acessibilidade dos cidadãos), após a implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC) e Cidadania que propagam a mediação e conciliação em todo o território nacional foi exposto para análise e entedimento sob a égide da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos instituída pela Resolução número 125 do Conselho Nacional de Justiça. Por mais que em destaque estão os Centros, a conciliação e a mediação, muitas dúvidas surgem entre os advogados e os jurisdicionados se houve, de fato, mudanças na Justiça Comum estadual mineira com a instituição dos Centros. A pesquisa realizada foi jurídico-teórica já que a solução do problema foi buscada a partir da análise dos dogmas jurídicos no tempo e no espaço. Buscou-se elucidar como surgiram e qual é o papel dos CEJUSC's, o que são métodos autocompositivos e quais são as perspectivas trazidas para a Justiça Estadual de Minas Gerais, considerada como de grande porte. Quanto à abordagem foi considerada qualitativa e quantitativa por ter sido procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema e pelas análises de dados estatísticos do contexto jurídico. Quanto à técnica utilizada considerou-se a bibliográfica e de levantamento, visto que foram utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências e também consistiu no levantamento de dados estatísticos dos órgãos do Poder Judiciário. A observar a grande quantidade de comarcas no território mineiro e o fato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ocupar o terceiro lugar na relação de quantidade de sentenças homologatórias de acordo, sendo o único no pódio considerado de grande porte, concluiu-se que os Centros têm impactado positivamente na região, a concretizar o seu objetivo que é a paz social e demonstrar que a tratativa das lides se dá, agora por uma maneira mais rápida, menos custosa e mais humanizada, que é a autocomposição.

Palavras-chave: Centro. Judiciário. Solução. Conflitos. Mediação. Conciliação. Negociação. Autocomposição.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A RESOLUÇÃO Nº 125 DE 2010 E A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS.....	11
2.1 O Código de Processo Civil e os métodos autocompositivos	14
3 DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	16
3.1 Da Conciliação.....	17
3.2 Da Negociação.....	19
3.3 Da Mediação	20
3.4 Arbitragem	21
4 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA ...	23
4.1 A organização dos CEJUSCS.....	24
4.2 O advogado na audiência de conciliação	26
4.3 Os centros em números	27
4.4 Da celeridade, efetividade e baixo custo.....	31
5 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade moderna houve a evolução do Direito. Evidente, é, que onde há a sociedade há conflitos, os quais necessitam de ser solucionados, seja entre as partes ou através de um terceiro. Ao ser advogado, de forma contínua pela sociedade, o Poder Judiciário se exaure nele mesmo, visto que a capacidade para administrar e julgar os processos se esgota, tornando sua atuação não tão célere quanto se espera.

O panorama de intensa judicialização dos conflitos gerou a necessidade de ampliar os meios de solucioná-los tanto no que concerne à forma (mediação, conciliação, arbitragem), bem como quanto à modalidade, seja processual ou pré-processual.

A morosidade processual também se tornou um problema para o Poder Judiciário, gerando a ânsia de dar celeridade aos processos ao passo da necessidade de manter a qualidade das decisões.

Através da Resolução nº 125 do ano de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, criou-se os Centros Jurídicos de Solução de Conflitos e Cidadania no Brasil (CEJUSC), tanto nas esferas processuais e pré-processuais como instrumento de Política Judiciária Nacional.

Com o objetivo de trazer uma nova perspectiva quanto à solução de contendas, os CEJUSC's se tornaram a figura central quando se é mencionado os métodos autocompositivos sob a tutela jurisdicional do Estado.

Os métodos que visam à composição de acordos entre as partes estão tomando grandes proporções e alterando o funcionalismo jurídico brasileiro, o que reverbera, também, nas instituições de ensino.

Por experiência profissional como estagiário da Justiça Estadual de Minas Gerais, foi possível perceber que por mais em ascensão estivessem os Centros, a conciliação e a mediação, muitas dúvidas surgiam entre os advogados e os jurisdicionados se houve, de fato, mudanças na Justiça Estadual Comum mineira com a implementação dos Centros.

A relevância da pesquisa está exatamente na necessidade de expor o panorama jurídico que se instaurou no estado de Minas Gerais, especialmente na Justiça Estadual (a qual possui maior militância dos advogados e acessibilidade dos

cidadãos), após a implantação desse instituto que propagou a mediação e conciliação em todo o território nacional.

Em face do exposto, o presente tema busca elucidar como surgiram e qual é o papel dos CEJUSC's, o que são métodos autocompositivos e quais são as perspectivas trazidas para a Justiça Estadual de Minas Gerais, considerada como de grande porte.

A pesquisa a ser realizada será jurídico-teórica já que a solução do problema será buscada a partir da análise dos dogmas jurídicos no tempo e no espaço, e também com o método de pesquisa empírica, ou seja, será mesclada em doses homeopáticas os dados recebidos. Quanto ao tipo de pesquisa será bibliográfica, visto que se procurará explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do direito, leis, revistas e jurisprudências. A pesquisa quanto à abordagem será considerada qualitativa e quantitativa por ser procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema e porque será feita análises de dados estatísticos extraídos diretamente dos sites do Conselho Nacional de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Quanto à técnica a ser utilizada será considerada documentação direta e indireta, visto que serão utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências, cujos autores abordam aspectos relevantes relacionados à pesquisa e também consistirá no levantamento de dados estatísticos dos órgãos do Poder Judiciário, também dados da internet em sites de publicações e discussões contidas nas páginas.

Obedecendo ao exposto, este trabalho se organizará tal como apresentado a seguir.

O primeiro capítulo desta obra trará aspectos da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, instituída pela Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que ensejou a criação dos CEJUSC's. Ainda nesse capítulo, deverá ser mencionada a receptividade do Código de Processo Civil vigente quanto ao tema.

Quanto ao segundo capítulo, este apresentará, inicialmente, as duas vertentes adotadas quanto à possibilidade de solucionar uma contenda no Brasil e quais são os mecanismos adotados, com ênfase na conciliação e mediação.

No terceiro capítulo, desenvolver-se-á o trabalho quanto à organização e a análise de dados estatísticos. Em um primeiro momento, neste tópico, serão

expostos os setores desse instituto e as suas atribuições. No segundo momento, serão apresentados dados estatísticos que ilustram a inferência dos Centros no cenário da Justiça Estadual mineira.

Por fim, na conclusão serão apresentados os resultados decorrentes das análises realizadas em todo conteúdo do trabalho.

2 A RESOLUÇÃO Nº 125 DE 2010 E A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

Promulgada com o fim do Regime Militar, a Constituição de 1988 foi apelidada de Constituição Cidadã, visto que retomou os ideais democráticos e trouxe em seu texto aspectos necessários para a redemocratização, sobretudo o restabelecimento do Poder Judiciário como instituição independente.

Logo no primeiro artigo, a Constituição Federal de 1988, frisou que a atual organização estatal é pautada em um Estado Democrático de Direito, asseverando uma série de direitos e garantias e fundamentais aos brasileiros, dentre eles o acesso à justiça.

O direito ao acesso à justiça é elencado como fundamental, pois se trata de uma proteção que o indivíduo possui frente à autoridade do Estado. Inseto no artigo 5º, inciso XXXV do Texto Maior, é disposto que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988).

Desta forma, ocorre o que é chamado de inafastabilidade da jurisdição, ou seja, o Estado é possuidor do poder-dever de gerência e promoção dos conflitos, avocando para si a responsabilidade exclusiva de promoção da justiça.

O direito ao acesso à justiça se correlaciona com um dos princípios basilares do Direito, o Princípio da demanda. Antes de se expor do que se trata, é importante explicitar, que nas palavras de Mello (2019, p. 54), princípio é:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

O Princípio da Demanda traz a necessidade da parte interessada em se avocar a tutela jurisdicional, haja vista que o a jurisdição é inerte e cabe à parte interessada provocá-la. Tartuce (2018, p. 131) ensina:

O princípio da ação, também denominado princípio da demanda, da iniciativa da parte ou da incoação, assegura a todos o direito de ingressar em juízo para a defesa dos interesses de sua esfera jurídica e, excepcionalmente, de esferas jurídicas alheias; exige-se a provocação da jurisdição pela parte interessada, visto que o órgão jurisdicional é, em regra, inerte.

Ao atribuir o monopólio da atividade jurisdicional, o Estado assumiu o dever de prestar ao cidadão um serviço eficaz, eficiente e que atenda à razoável celeridade de tramitação elencada no inciso LXXVII do artigo 5º da CF.

Entretanto, é sabido que o sistema judiciário possui entraves para se ter uma melhor prestação jurisdicional, o que gera a inaplicabilidade da celeridade processual almejada na Carta Magna.

Com falta de servidores, equipamentos e instalações necessárias, o Poder Judiciário não possui condições de atender a todas as demandas processuais, o que gerou uma morosidade processual e crise institucional.

Referente aos fatos citados, Francisco José Cahali (2015, p. 27) explicita: “É sabida, por experiência ou conhecimento, a crise em nosso sistema judiciário, decorrente, em boa parte, da morosidade com que tramitam os processos, mesmo constatando o seu elevado custo”.

Tendo em vista a crise do Poder Judiciário em administrar e julgar uma demasiada quantidade de litígios, concomitantemente com a necessidade de se dar celeridade aos processos instaurados, ao passo em que se tenha eficiência, em 2010 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) insistiu a Política Judiciária nacional de tratamento dos Conflitos e Interesses, por intermédio da Resolução nº 125.

Essa Política Judiciária tem como cerne a organização dos aparatos de resolução das lides nos processos sob jurisdição, do mesmo modo em que sejam apurados os métodos consensuais de solução de conflitos por meio da conciliação e mediação, evitando uma maior sobrecarga do sistema.

Considerada como uma inovação jurídica, a Resolução supracitada trouxe o empoderamento das partes para resolverem seus confrontos de forma menos onerosa, através do auxílio de um terceiro imparcial competente para dirigir a audiência.

O regramento contém 19 artigos agrupados em 4 capítulos distintos. O primeiro expõe acerca da implementação da Política Pública de Tratamento Adequado Dos Conflitos de Interesses, na medida em que o segundo capítulo demonstra as atribuições do Conselho Nacional de Justiça. No que se refere ao terceiro capítulo, este visa esclarecer as funções dos Tribunais de Justiça para se adequarem á nova regra. O ultimo capítulo dispõe do Portal da Conciliação o qual é disponibilizado no site eletrônico do CNJ.

Deve-se mencionar que constam dois anexos ainda vigentes ao texto da lei, os quais tratam, em especial, do código de ética dos mediadores e conciliadores e a forma de atuação destes.

Nestes termos, o artigo 1º da Resolução do CNJ aduz: “Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.” (BRASIL, 2010).

O objetivo do CNJ era a consolidação e regulação dos meios autocompositivos, para que estes deixem ser utilizados em situações pontuais e esporádicas, regulamentando-os e uniformizando-os para a prática em todo os processos sob jurisdição e àqueles que se submeterem às câmaras privadas de conciliação ou mediação.

Buzzi (2011, p. 47), a respeito do instituto, relatou:

O corajoso ato normativo do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução 125/2010, já é referência histórica. Trata-se do primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político-programático, ou de mera gestão, versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgir, de se solucionar contendas, e nisso inaugura o novo formato da verdadeira Justiça Nacional, a qual, nasce, ou como Fênix, ressurgir, sob signo da missão cidadã de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados no seio das populações, a bem de imensidões de jurisdicionados que a cada dia mais querem e necessitam se valer desses serviços.

Houve a necessidade de se estabelecer a competência do CNJ em organizar e promover a conciliação e mediação como meios de harmonização social. Portanto, coube ao Conselho Nacional de Justiça a busca da difusão das novas diretrizes e perspectivas trazidas pelo novo regramento, como forma, até, de promoção ou remoção de magistrados.

Também se fez competente para, nos termos da lei, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, provendo treinamento para os mediadores e conciliadores, além de estimular as comarcas que possuem óbices ou desajustes para seguirem os passos da Política criada.

Foram elencadas as atribuições dos Tribunais de Justiça, quais eram: criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania (NUPEMEC) e dos CEJUSCS, disposição de normas para admissibilidade de conciliadores e mediadores e a instauração de um banco de dados estáticos.

Cada Tribunal de cada estado do Brasil, no prazo de 30 dias depois de implementada a Resolução nº 125, criou os NUPEMEC's, os quais são órgãos gestores e deliberativos responsáveis pelo desenvolvimento da Política Judiciária. Destaca-se que é também competente para criação dos CEJUSC nas comarcas que possuem dois juízos, juizados ou varas que estão aptas a possuírem as audiências de conciliação e mediação.

Como já exposto, o último capítulo da Resolução se trata do Portal da Conciliação, que instituído para dar publicidade de ações relacionadas ao tema e publicação de diretrizes e relatórios gerenciais que envolvam o tema. O acesso ao portal se dá pelo *site* do próprio CNJ.

2.1 O Código de Processo Civil de 2015 e os métodos autocompositivos

No ano de 2015, foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela então Presidente da República, Dilma Rousseff, o Código de Processo Civil vigente (CPC), através da Lei 13.105.

Cinco anos após a Resolução nº 125, o Novo Código de Processo Civil, que agora se faz como o Código de Ritos atual, buscou inovar e trazer, em âmbito federal, a notabilidade dos métodos autocompositivos para o bom funcionamento da Justiça.

Preenchendo todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, e não se tratando de improcedência liminar do pedido, rege o *códex* em seu artigo 334 *in fine*: “o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.” (BRASIL, 2015).

Elevadas a um patamar de relevante importância, a lei também dispõe que somente não haverá as audiências de conciliação, chamadas também de inaugurais, caso os dois polos da ação manifestarem contrariamente ou quando do direito a ser debatido não houver a possibilidade de composição de acordo.

Para ter estrutura que aborde a figura da audiência que visa a autocomposição, a lei ordenou a obrigatoriedade de criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, responsáveis para alentar a conciliação e mediação dos processos sob amparo do Estado.

Importante mencionar que o CPC trouxe a possibilidade de aplicação de multa de até 2% para aqueles que faltarem, injustificadamente, às audiências de conciliação e mediação, asseverando a importância e revolução trazida pela Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos.

Diante do apresentado, sabe-se a evolução jurídica que ensejou na criação e adoção dos CEJUSC e a execução da conciliação e mediação nos processos com o fito de pacificação social, evitar a cultura da sentença e elevar as partes na condição de serem aptas a solucionarem as contendas de uma forma célere e mais eficaz do que se esperar a adjudicação do bem pretendido por uma sentença, a qual pode demorar demasiadamente a ser prolatada e não ser favorável a nenhuma das partes.

Entretanto, deve-se verificar com mais afinco os métodos autocompositivos instituídos com os regramentos supracitados, em especial a conciliação e mediação e compreender o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o que será apresentado adiante.

3 DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Quando os partícipes de uma demanda não conseguem obter um acordo favorável a ambos, seja por questão de receio ou pela falta de diálogo, cria-se a necessidade da procura do Estado, na figura do juiz de direito para que este, um terceiro não interessado, dê uma decisão pautada nos fatos e no direito, a qual pode ser desfavorável tanto para um, quanto para o outro.

Ao elevar a importância da autocomposição das contendas nos processos judiciais, gerou-se a necessidade de elaboração de regras e procedimentos para que os envolvidos, no anseio de obterem uma solução pacífica de seus problemas, possam ter segurança e credibilidade no que será oferecido.

No Guia de Conciliação e Mediação elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2015, p. 31), é apresentado o que foi chamado de “Resolução Apropriada de Disputas” (RADS), que elenca os meios aptos a solucionarem os conflitos conforme o tipo da demanda.

Nesse sentido, para se escolher qual será o método mais indicado para cada caso, é necessário se observar as peculiaridades do processo, do procedimento, questões que envolvam a celeridade, sigilo processual e a manutenção da convivência pacífica entre os participantes da lide que se instaurará.

Basicamente, há duas vertentes de se dar o provimento jurisdicional adequado frente ao impasse trazido pelas partes. A primeira é o que se entende como procedimento de não vinculação, conhecido pela doutrina como autocomposição. A segunda se dá pela adoção do procedimento vinculante, doutrinariamente conhecido como heterocomposição.

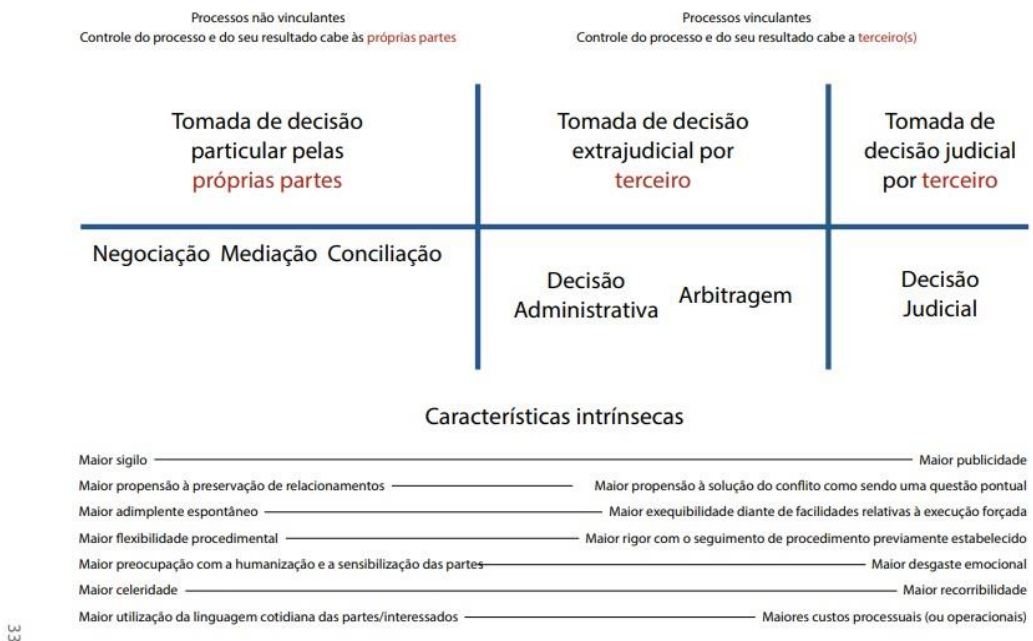
No que se refere ao procedimento vinculante, tem-se um terceiro que delibera sobre a lide, seja extrajudicialmente através de decisões administrativas, pela arbitragem ou pela sentença. Judicialmente, tem-se a figura do juiz de direito, o qual proferirá sentença de acordo com os fatos e fundamentos de direito, concomitante com a estrita observância do procedimento legal.

O procedimento de não vinculação se destaca pelos métodos de solução de conflitos pela via autocompositiva, destacando a mediação, negociação e conciliação.

Tais mecanismos, além de promover o fim da pacificação da contenda, visam oferecer aos participantes a celeridade que se espera, o sigilo necessário e a

predominância da técnica sobre a forma, ou seja, faz com que o processo seja menos pedante e desgastante para as partes ao utilizar o diálogo, pois é importante que se utilize a linguagem menos rebuscada juridicamente para que as partes possam vislumbrar melhor as questões procedimentais.

Importante destacar que o Guia de Conciliação e Mediação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2015, p. 33), para melhor ilustrar o narrado, elaborou a seguinte tabela:



Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>

A julgar pela divisão realizada pelo próprio CNJ, nota-se a valia e estima que as técnicas autocompositivas ganharam ao passar do tempo desde a implementação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos em 2010.

Assim, serão estudadas as técnicas de conciliação e mediação que são amplamente utilizadas nos CEJUSCs, da mesma maneira que serão abordadas as técnicas de negociação e arbitragem trazidas pelo Guia de Conciliação e Mediação.

3.1 Da Conciliação

Fullin (2017, p. 230) define conciliação como:

A conciliação consiste em um procedimento oferecido às partes para que evitem, se desejarem, o processo judicial. E, portanto, preliminar de decisão do Juiz, podendo ser uma etapa obrigatória ou facultativa. Sua finalidade é promover um desfecho célere conduzido por um terceiro imparcial, incumbido de auxiliar a construção de um acordo factível para as partes que, em geral, não compartilhem de uma história de vida em comum.

O primeiro momento na história da Justiça Brasileira que se remonta o uso da conciliação, deu-se com a Constituição de 1824, em seu Artigo 161, o qual regravava que para se iniciar o processo judicial, haveria de constar nos autos a tentativa de solução autocompositiva.

No Código de Processo Civil anterior, o de 1973, não constava, em sua exegese, a obrigatoriedade da conciliação. Somente em 1995, com a Lei 9.245, que no códex fora inserido a obrigatoriedade da audiência de conciliação apenas no procedimento sumário.

Antes mesmo da Resolução nº 125 do CNJ e do Código de Processo Civil atual, a conciliação tomou grande importância através dos Juizados Especiais que possuem no seu regramento a explícita obrigatoriedade dessa audiência no procedimento especial.

A conciliação é uma técnica utilizada através de um terceiro imparcial facilitador que utiliza metodologias adequadas para induzir as partes a comporem um acordo.

O objetivo central desse método é a composição de um acordo que vise evitar o prosseguimento do processo ou até mesmo que se instaure um, haja vista que pode ser realizada judicialmente e extrajudicialmente.

Trata-se de um método rápido e célere, pois notadamente muitas das vezes uma sessão já basta para que se chegue ao resultado pretendido. Possui indicação para as lides em que as partes não possuem um vínculo ou relação duradora, ou seja, que a interação social ocorre somente por via do conflito, como no caso de acidente de trânsito e relação consumerista.

A conciliação possui como características: a voluntariedade, flexibilidade procedimental, informalidade e atuação de um terceiro não interessado.

Frisa-se que é das partes o direito de composição ou não do acordo, porém o conciliador tem a possibilidade assumir um papel intervencionista, podendo

apresentar soluções distintas para que as partes redijam um acordo eficaz e ajustável entre as partes.

Neste contexto, Barcellar (2016 p. 86) ensina:

Um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial.

Com um caráter menos coercitivo e amedrontador, a conciliação é um mecanismo de celeridade processual e que torna o processo menos custoso para as partes e até pode evitar que se instaure um, no caso de se realizar extrajudicialmente.

Com o foco nas partes, a figura do juiz é meramente homologatória, o que garante os integrantes da lide total controle do processo. Todavia, como já exposto, não são todas as controvérsias que são melhores solucionadas como a conciliação, havendo ainda a figura da mediação e da negociação.

3.2 Da Negociação

A negociação permeia as relações sociais desde os tempos mais remotos. Está em todas as esferas do cotidiano do homem enquanto ser pensante. A todo tempo o ser humano realiza negociações, seja na escolha do que comprar e quanto pagar ou até mesmo realizar concessões para evitar um conflito no qual não quer participar.

Como forma de autocomposição, a negociação também recebe o nome de transação. Neste mecanismo, não há a presença de um terceiro intermediador que conduzirá as partes na composição do acordo. Os próprios envolvidos detêm total controle da relação.

Os dois polos da contenda precisam estar consoantes na vontade de sanarem o desentendimento instaurado e obterem estabilidade através da relação jurídica, pela qual será pautado o acordo.

Em simples palavras, Silva *apud* Leite (2008, p. 26) explica:

Negociação é um processo dinâmico de busca de um acordo mutuamente satisfatório para se resolver conflitos, onde cada parte obtenha um grau de satisfação, devendo ser adotado padrões corretos, sem considerar propostas puramente individuais. Pode-se dizer que é um diálogo, onde o resultado é o “ganha-ganha”.

Neste mesmo diapasão, Lucena (2019) revela:

A negociação é utilizada para divergências que não necessitam de uma intervenção e nem participação de um terceiro, alheio à situação conflitante. É adequada para aqueles casos que não envolvam afetividade entre as partes, e estas, por meio de um acordo (negócio) resolvem o conflito, que geralmente é de ordem material.

Sendo a técnica mais simples, a negociação pode envolver questões pecuniárias, como uma dívida de valores, envolver permutas ou até mesmo um pedido de desculpas entre os envolvidos.

Utilizada quando os participantes possuem capacidade, interesse e prudência para dirimirem acerca do conflito sem a presença de um interventor, Tartuce (2018, p. 47) conclui:

A negociação pode ser entendida como na comunicação estabelecida diretamente entre as partes, com avanços e retrocessos, em busca de um acordo. É, por excelência, o mais fluido, básico e elementar meio de se resolver controvérsias; é também o menos custoso.

3.3 A Mediação

Trata-se da técnica mais refinada quando o foco é a autocomposição. Recomenda-se que seja usada quando os sujeitos da possuam vínculos ou relações duradouras que sofreram embaraços devido à relação conflituosa.

Há, assim como na conciliação, a presença do terceiro imparcial, o qual, desta vez, não terá poder de decisão. Importante mencionar que o mediador pode ser escolhido ou aceito pelas partes.

Tartuce (2018, p. 53), explica:

Mediação é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas e propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas.

É indicada nos casos em que as partes possuem uma relação social ou jurídica continuada e que devido ao atrito gerado há a promoção do sentimento de raiva e intolerância que acabam prejudicando o diálogo e a harmonia pré-existentes. São exemplos as ações de família, ações de vizinhança e de cunho sucessório.

Embora se assemelhe muito com a conciliação, deve-se frisar que a mediação possui o fito de manter o diálogo e evitar descontentamentos futuros, sendo que o mediador é uma espécie de catalisador para a resolução harmoniosa dos interesses contrapostos.

Moore (1998, p. 28), elucida:

[...] a mediação é geralmente definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não-autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e os danos psicológicos.

Deve-se mencionar que há a utilização desse mecanismo na esfera penal, especialmente nas ações penais privadas como forma de justiça restaurativa em que, através da mediação, poderá haver a retirada da queixa-crime ou da representação.

3.4 Arbitragem

Diferentemente da negociação, conciliação e mediação, na arbitragem há um caráter dissonante da autocomposição, uma vez que o CNJ traz a classificação de processo de vinculante ao instituto.

Trata-se do meio de solução alternativa que mais se assemelha à jurisdição, embora sejam distintas.

Trata-se de um meio de solução alternativa do conflito que ocorre na esfera privada, porém se assemelha muito com a jurisdição estatal. Silva *apud* Leite (2008, p. 22) explica:

A arbitragem em muito se assemelha à forma tradicional. A principal característica em comum é que, em ambas as formas, a decisão é tomada por terceiros e não pelas próprias pessoas envolvidas no litígio. Na arbitragem, a decisão também é imposta. Há um processo que também se caracteriza pela disputa onde, da mesma forma que o processo judicial, as partes atacam e defendem, saindo ao final um vencido e um vencedor.

O árbitro, quem decide o impasse, é um especialista no seguimento em que é pautado o assunto a ser debatido, escolhido pelas partes da relação. Complementam Gabbay, Faleck e Tartuce (2013, p. 86):

O árbitro é escolhido normalmente por seu conhecimento técnico e sua experiência na matéria. Ele não precisa necessariamente ser advogado. Pode ser engenheiro, médico, contador, administrador de empresas, entre outras formações, a depender do tipo de conflito a ser resolvido e dos interesses das partes.

Em regra, a arbitragem decorre da autonomia das partes através da convenção de arbitragem (cláusula contratual) em que os polos se abdicam da jurisdição estatal e se sujeitam à jurisdição privada capaz de versar sobre litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Nessa continuidade, Carmona *apud* Barcellar (2016, p.121) leciona:

A arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para solução de controvérsias por meio da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial

Ao buscar a prevalência da autonomia das vontades, o art. 2º da Lei da Arbitragem traz a possibilidade dos envolvidos decidirem até as questões procedimentais em que terão sua contenda sanada, podendo abranger princípios gerais ou específicos do Direito (exceto os princípios do contraditório e ampla defesa que são salutares, conforme a própria legislação) ou até mesmo afastá-los completamente, devendo a controvérsia ser solucionada pela equidade, quando se busca a justiça em detrimento da forma.

Importante mencionar que a sentença arbitral não precisa ser homologada pelo Poder Judiciário e dela não há a possibilidade de se interpor qualquer recurso.

Mesmo que se assemelhe ao modelo do de jurisdição em que o processo só possui fim com a sentença do juiz, o sistema arbitral é de suma importância, pois ainda que não se tenha a composição como núcleo da relação instaurada, há a

predominância da autonomia da vontade das partes o que eleva a importância desse sujeito para dirimir a desavença e que gera uma maior celeridade processual, como ocorre nos mecanismos citados anteriormente.

4 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Previstos pela Resolução nº 125 do CNJ e ratificados pelo Código de Processo Civil de 2016, os CEJUSC's se tornaram um importante mecanismo para a promoção da solução de contendas através da autocomposição.

Destaca-se que o conceito trazido é originado pela experiência da conciliação implementada nos Juizados Especiais, de acordo com Paula Andrade – Agência CNJ Notícias em 26 out. 2018:

Os CEJUSCs originaram-se de experiências anteriores, entre elas a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/1984), posteriormente aprimorada pela Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1995). Essas experiências, além de trazerem a mediação para o processo, permitiram a utilização tanto desse método quanto o da conciliação em pré-processual, evitando a judicialização de conflitos.

É importante mencionar essa prévia experiência legislativa, tenha vista que antes da efetivação da conciliação e mediação no procedimento comum, esses mecanismos eram usados com mais frequência apenas no procedimento especial vinculado à Lei 9099 de 1995 que traz em seu conteúdo a obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação.

Os métodos autocompositivos eram vistos como estranhos pela cultura da sentença instaurada à época, sendo que foi através da efetivação do CEJUSC que grande parte da população, não somente os profissionais do Direito, tomaram ciência acerca dos meios de solução de conflitos pautados na conciliação e mediação, bem como dos benefícios que podem trazer.

Ao se estudar a criação de algo, seja na esfera do Judiciário ou em qualquer outra área do conhecimento, importa-se estudar com mais afinco os motivos e os alicerces para criação de uma novidade.

O Conselho Nacional de Justiça adotou como parâmetro para dar início aos Centros Judiciários o sistema norte-americano denominado como *Multidoor Courthouse System*, que em tradução literal significa “Sistema de Múltiplas Portas”.

No Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC (2015, p. 32), é exposto acerca desse sistema:

A institucionalização desses instrumentos, ou seja, a inserção desses métodos na administração pública, em especial no Poder Judiciário,

iniciou-se no final da década de 1970, nos Estados Unidos, em razão de uma proposta do professor Frank Sander denominada Multidoor Courthouse (Fórum de Múltiplas Portas). Essa organização judiciária, proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas (FMP), compõe-se de uma visão do Poder Judiciário como um centro de resolução de disputas, proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em todo procedimento, que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito. Assim, em vez de existir uma única “porta” (o processo judicial) que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um sistema amplo com vários tipos distintos de processo que forma um “centro de justiça”, organizado pelo Estado (e apoiado pela iniciativa privada), no qual as partes podem ser direcionadas ao processo mais adequado a cada disputa.

Para se ter conhecimento de como esse método é aplicado, deve-se saber a respeito da organização e prestação de serviços ofertados pelos Centros, o que será disposto no próximo item.

4.1 A organização dos CEJUSCS

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania são organizados, basicamente, em três setores: o de Cidadania, o Pré-Processual e o Processual.

O setor de Cidadania se responsabiliza pelo primeiro encontro do cidadão, de forma totalmente gratuita, aos Centros, na medida em que possui a atribuição de orientar o cliente acerca de sua demanda, prestar informações, fornecer documentos realizar a triagem dos casos de competência do CEJUSC e fazer os devidos encaminhamentos para as outras instituições do Poder Judiciário, ou até mesmo de outros Poderes.

Sobre as atividades desempenhadas nesse departamento, Schroder e Paglione (2016, p. 13), lecionam:

Também se destinou aos Centros a função de colaborar com o exercício da Cidadania. Sob este aspecto, incumbe-lhes também a obrigação de prestar informações e encaminhamentos jurídicos. Muitas vezes o jurisdicionado precisa apenas de um simples esclarecimento como, por exemplo, de que é possível o reconhecimento de paternidade diretamente no cartório de Registro Civil.

O setor pré-processual atua na fase anterior ao processo, em que as partes ou uma das partes desejam compor um acordo e encerrar o conflito sem que seja necessária a intervenção do juiz.

As matérias tratadas nesse seguimento são diversas, tais como: dissolução de união estável e divórcio (desde que tenha o consenso), guarda, exoneração, fixação ou revisão de alimentos, partilha de bens, questões condominiais, cobranças, acidente de trânsito, relação de vizinhança e desfazimento de negócio jurídico.

Não obstante, deve-se expor que ações criminais, falimentares, invalidade de matrimônio, adoção, interdição e que possuem procedimentos especiais não são possíveis de serem abrangidas no pré-processual.

Os interessados deverão comparecer no CEJUSC e solicitarem o agendamento de uma audiência de conciliação ou mediação, conforme o caso apresentado e a orientação dada pelo atendente, mediante os requisitos já expostos nesta obra.

Emite-se uma carta convite, sendo que o sujeito interessar deverá entregá-la às suas expensas para a parte contrária, que tem a opção de comparecer ou não à audiência sem nenhum tipo de sanção ou penalidade.

Caso ambos os polos da ação comparecerem, a sessão de mediação ou conciliação será feita nos mesmos moldes da sessão processual, a observar todos os requisitos. Havendo um acordo, este será transcrito e, caso exista menores ou incapazes na relação, o pactuado deverá ser apreciado pelo Ministério Público.

No caso de não haver menores ou incapazes envolvidos, o acordo passa direto para a apreciação e homologação do juiz coordenador, gratuitamente. A sentença homologatória faz coisa julgada e, se não cumprida, terá eficácia de título executivo judicial.

Faz-se necessário frisar que embora a parte não necessite de um advogado, poderá contratar um para acompanhá-la. Ademais, o advogado pode solicitar uma audiência de conciliação ou mediação para poder resolver o conflito do cliente antes mesmo de iniciar um processo custoso e obter tempo, ou promover a homologação de um acordo extrajudicial, através de uma sentença prolatada pelo juiz coordenador.

Ante ao exposto Schroder e Paglione (2016, p.12) aduzem que “cria-se, com isso, a possibilidade de que o jurisdicionado se dirija até estes Centros e, de forma gratuita e sem a exigência de representação por advogado, apresente sua reclamação, seu conflito.”

No que tange ao setor processual, este é responsável pela realização das audiências de conciliação e mediação dos processos já distribuídos dirigidos ao juízo, uma vez que as partes serão intimadas da audiência, possuindo obrigatoriedade de comparecimento acompanhadas de advogado.

Ao contrário do que ocorre no pré-processual, já mencionando no item 2 deste compilado, o art. 334, § 8º do Código de Processo Civil, regula que: “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa.” (BRASIL, 2015).

4.2 O advogado na audiência de conciliação

Sabe-se que através de expressa deliberação constitucional: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Embora se tenha criado uma visão de que o advogado nas audiências de conciliação e mediação, tanto pré-processual ou processual, seja dispensável, é inverídica e imprudente esse ponto de vista.

O patrono constituído tem elevada importância nas audiências supramencionadas, visto que cabe a ele prestar a orientação jurídica para seu cliente, sinalizando-o e esclarecendo-o acerca do procedimento, ao passo que o defenda sobre os seus interesses.

Relevante dizer que quanto maior for o conhecimento das técnicas de conciliação e mediação do profissional, na proporção da relevante vontade de se fazer um acordo e encerrar o processo com celeridade e menos custas, cria-se um processo de catálise, donde o advogado se sobressai junto ao conciliador ou mediador para que se logre sucesso na composição do acordo.

No mesmo sentido, o Guia de Conciliação e Mediação do CNJ (2015, p. 24) esclarece o papel fundamental exercido pelo advogado durante a audiência de conciliação/mediação:

A participação do advogado, por exemplo, é fundamental tanto no processo de escolha do método de solução de conflito a ser utilizado, podendo orientar seu cliente, quanto na atuação como terceiro facilitador (conciliador

ou mediador). Nas duas funções é importante que o advogado conheça o funcionamento dos métodos de solução de conflitos existentes, sendo obrigatório na última que se capacite adequadamente.

Entretanto, Grinover, Lagrasta e Watanabe (2008, p. 6) antes de se criar e instituir a Política Judiciária de Solução de Conflitos e de se ampliar a autocomposição no país, alertaram:

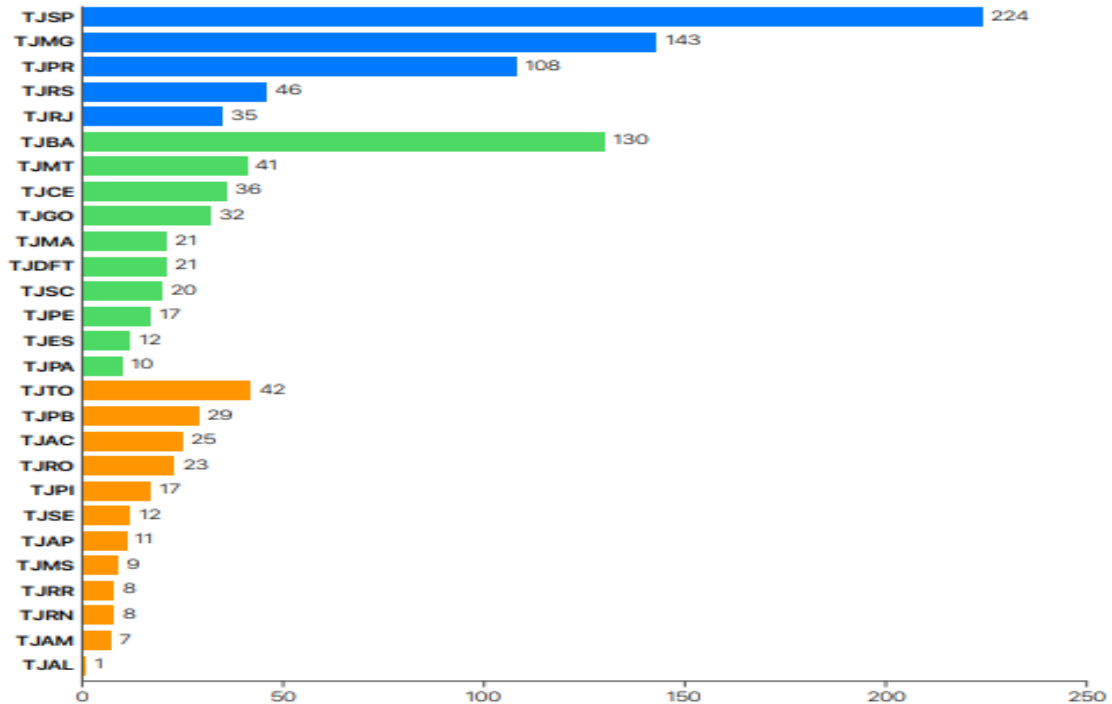
O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante dos Estados. É esse o modelo ensinado em todas as Faculdades de Direito do Brasil. Quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas voltadas à solução não-contenciosa dos conflitos.

Depreende-se, então, a relevante importância que os CEJUSCS possuem na rotina profissional do advogado moderno, haja vista sua disponibilidade jurisdicionada para solucionar conflitos com mais celeridade, menos custos e de forma satisfatória para ambas as partes.

4.3 Os centros em números

Por mais que já se tenha exposto o que é e quais as vantagens da solução autocompositiva promovidas pelos CEJUSCS, traz-se a necessidade de demonstração numérica para que se possa elucidar, mais ainda, a perspectiva trazida no ordenamento jurídico atual.

A tomar como base a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da quantidade de CEJUSCS instalados em todo o Brasil na Justiça Estadual, observa-se a figura 01:



Fonte: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.

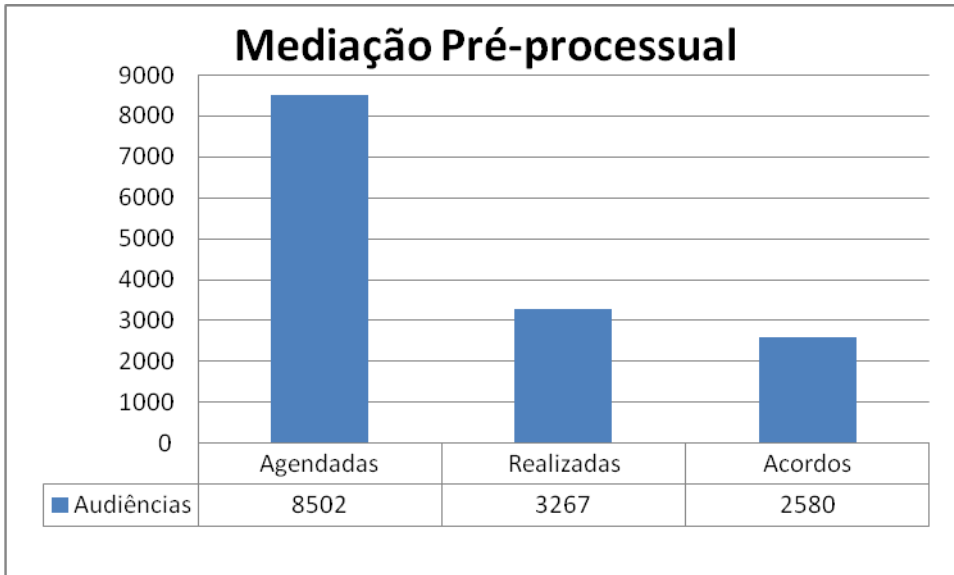
No ano de 2018, Estado de São Paulo possuía 224 CEJUSCS instalados em seu território, possuindo o maior número dentre a Federação. Minas Gerais possuía 143, e o Paraná estava com 108 instalados, formando a tríade dos Tribunais que mais investem na pacificação das contendas pela autocomposição.

Acerca do índice percentual de sentenças homologatórias em relação ao total de sentenças terminativas prolatadas, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui 19,2% ficando em terceiro lugar na pesquisa, ao passo que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul é o que mais se destaca com 22,5%, seguido pelo Tribunal de Justiça do Sergipe com 21,1%.

Como tema central dessa pesquisa é a perspectiva da atuação do organismo no TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais), deve-se mencionar que o Estado de Minas Gerais possui 296 comarcas que abrangem 853 municípios. O tempo médio da inicial até a sentença no primeiro grau de jurisdição, em 2018, era aproximadamente 3 anos e 3 meses, sendo que no segundo grau era de 5 meses, conforme a pesquisa Justiça em Números de 2019 (ano-base de 2018), do CNJ.

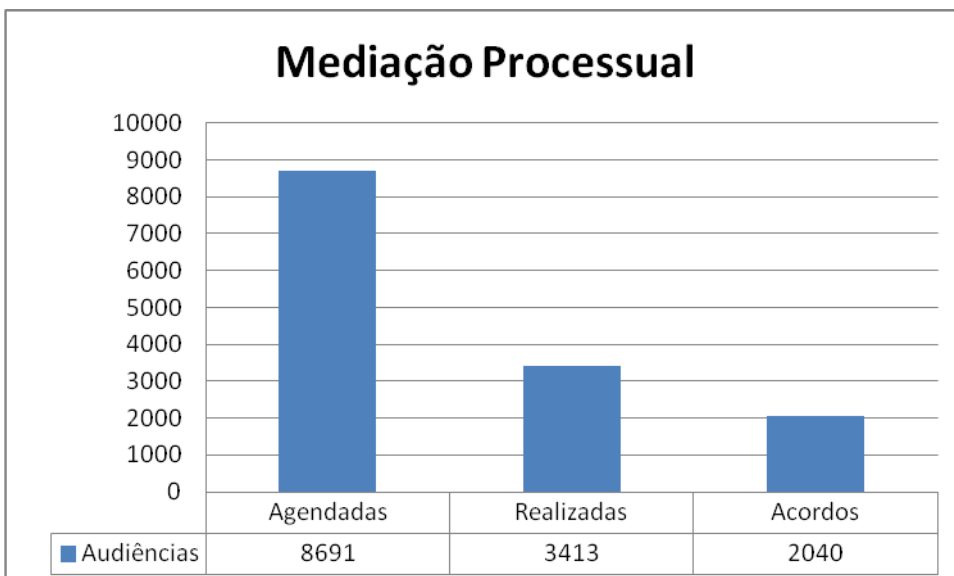
Passa-se a analisar, então, os índices obtidos nos CEJUSCS pelo próprio TJMG. Embora este tribunal já tenha divulgado os dados completos do ano de 2019, serão apresentados os dados de 2018 para seguirem na cronologia da última

Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça que teve como ano-base 2018, cumprindo o rigor científico que se espera.



Fonte: Elaborado pelo autor

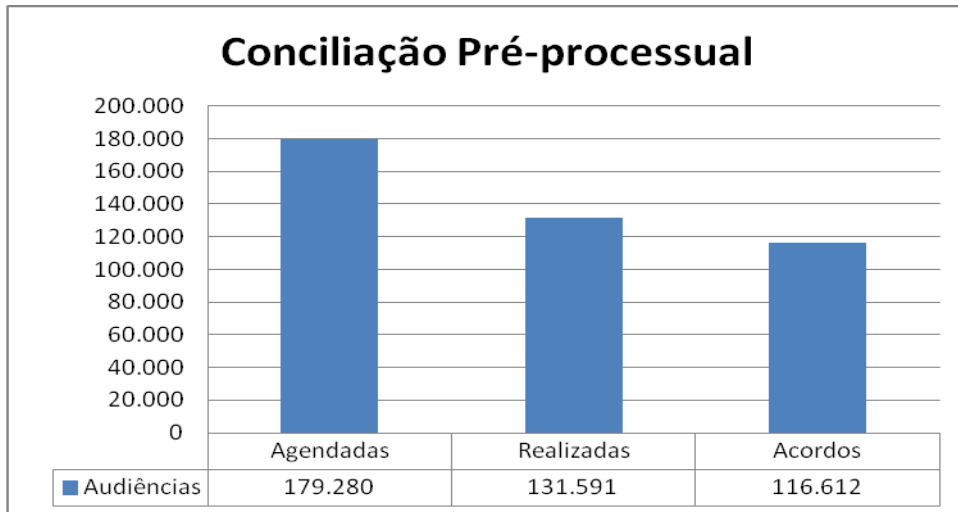
A figura 02 traz as informações coletadas acerca das audiências de mediação na fase pré-processual. Das 8.502 agendadas, realizaram-se 3.267 com um total de 2580, o que gerou uma média de 78,97% de sucesso de autocomposição. O cálculo realizado para descobrir esse índice compreende o número de acordos multiplicados por cem. Do resultado, divide-se pelo número de audiências realizadas para chegar ao dado desejado.



Fonte: Elaborado pelo autor

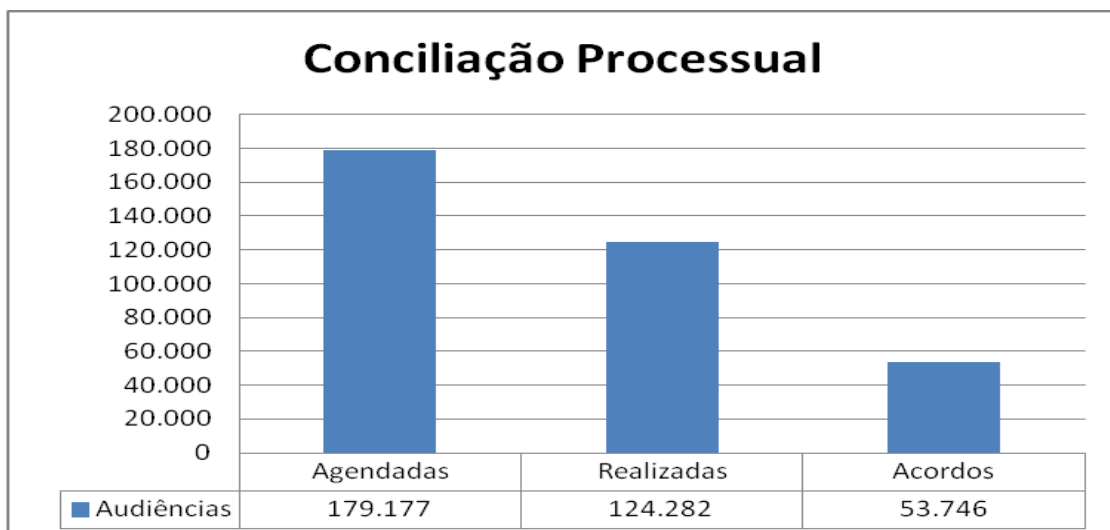
A figura 03 contém as mesmas informações acerca da mediação, porém já na fase processual. Nesse estágio, foram agendadas 8691 sessões, realizadas 3413 com um quórum de 2040 acordos, o que gerou um índice de 59,77%.

Passa-se, agora, à análise dos índices da conciliação pré-processual.



Fonte: Elaborado pelo autor

A figura 04 ilustra que no ano de 2018 foram agendadas 179.280 sessões, realizadas 131.591 e obtidos 116.612 acordos, totalizando uma média de 88,62% de eficiência desse mecanismo.



Fonte: Elaborado pelo autor

Em sequência, a figura 05 traz os dados da conciliação processual. Foram agendadas 179.177 audiências, realizadas 124.282, sendo que 53.746 foi o número de acordos obtidos, o que gerou uma taxa de 43,25% de sucesso.

Ao analisar integralmente os dados, conclui-se que somente no ano de 2018 foram agendadas 375.650 audiências de conciliação e mediação processual e pré-processual, realizadas 262.553 e destas foram confeccionados 174.978 acordos que puseram fim na contenda já nos primeiros estágios processuais, o que gerou uma taxa de 66,64% de efetividade.

Depreende-se da análise dos gráficos que ambas as fases da mediação e da conciliação, seja a processual ou a pré-processual possuem índices que normamente estão acima dos 50%, razoáveis para o grande porte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

4.4 Da celeridade, efetividade e baixo custo

Após a exposição dos números que fizeram parte do judiciário mineiro, importante se faz iniciar o debate mais claro da celeridade, da efetividade e do baixo custo trazido pelos Centros de Solução de Conflitos e Cidadanias, mesmo que esses temas já foram analisados de forma indireta ao decorrer desse compilado.

Como já exposto no item 4.3 o tempo médio da inicial até a sentença no primeiro grau de jurisdição, em 2018, era aproximadamente 3 anos e 3 meses.

Considerando que a mediação e a conciliação visam encerrar a demanda em uma única sessão (no caso da mediação pode haver mais de duas), o alto tempo de espera para a efetiva resposta do judiciário é reduzido em meses, tornando o processo menos pedante e exaustivo tanto para as partes quanto para os advogados envolvidos.

Em continuação desse pensamento, Pereira, Santos e Rangel (2015), aludem:

Em ambas as situações de conciliação seja ela a judicial ou a extrajudicial os envolvidos na lide terão sua questão totalmente discutidas encontrando a solução de conflito e de forma que irá satisfazer ambas as partes, o que normalmente não ocorre nos casos em que são instaurados processos para a verificação e tratamento da lide em questão. A conciliação traz para si celeridade, eficácia e economia.

O uso do CEJUSC é gratuito, não gera custas processuais para serem pagas futuramente. Ao somar a celeridade e o baixo custo, cria-se a efetividade esperada, já que o que mais assola o Judiciário de todo o país é o custo e a demora demasiada de uma resposta.

Tendo em mente ainda a possibilidade de obter, gratuitamente, uma homologação de acordo por sentença que gera coisa julgada sem sequer iniciar o processo, como no caso do pré-processual, eleva, de sobremodo, o prestígio e a função que a Resolução nº 125 de 2010 e os Centros ganharam desde a implementação.

Portanto, repara-se que a celeridade, efetividade e o baixo custo estão alinhados em cadeia, na qual a não existência da celeridade, por exemplo, implica em morosidade, aumento de custas e efetividade a desejar.

5 CONCLUSÃO

O que se buscou nesse trabalho foi demonstrar e analisar como surgiram e qual é o papel dos CEJUSC's, o que são métodos autocompositivos e quais são as perspectivas trazidas para a Justiça Estadual de Minas Gerais, considerada como de grande porte, sob a luz do panorama jurídico instaurado.

Dado o exposto, depreende-se que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania são instituições de suma importância, não só para o Judiciário Mineiro, mas para todo o Brasil, por serem um importante catalisador da pacificação social.

Surgiram pela necessidade promover as vias da autocomposição com o empoderamento dos envolvidos e oferecer ao jurisdicionado ferramentas de resolução de divergências que se adequassem ao caso concreto.

Com seus setores, os Centros atuam de forma simples, o que facilita o acesso à justiça e informação ao se considerar os setores de Cidadania, responsável por prestar informações, esclarecimentos e encaminhamentos jurídicos e o Pré-processual, que visa solucionar a demanda antes mesmo de se avocar a efetiva tutela jurisdicional.

Pode-se deduzir que a mediação e a conciliação são os principais instrumentos utilizados pelos CEJUSC's que levam ao final esperado: o acordo. Em que pese, além de trazerem a resolução dos conflitos, possuem desdobramentos quanto à celeridade e o custo, a beneficiar os jurisdicionados e a própria estrutura judiciária, pontos que eram almejados pela Política Judiciária Nacional e que, notoriamente, precisavam de mais requinte.

Notou-se que a conciliação tem a possibilidade de ser utilizada de forma mais ampla, embora seja recomendada para situações em que as partes contraíram obrigações em decorrência do ocorrido e não terão relações futuras. É comumente realizada em uma única sessão e supervisionada pelo conciliador, que poderá auxiliá-los e oferecer propostas de acordo.

Constatou-se que a mediação é indicada para aqueles que possuíam uma relação jurídica ou social antes da instauração do conflito. Cabe ao mediador, supervisionar e ministrar a audiência a fim de manter o diálogo, o respeito, o acordo e o fim esperado do processo.

Examina-se que, somente no ano-base da pesquisa deste trabalho acadêmico, o Tribunal de Justiça mineiro possuía 143 Centros instalados distribuídos entre suas 296 comarcas, a totalizar 48,31 % de abrangência desse órgão no território jurisdicionado.

Tratando-se apenas das audiências de conciliação, foram realizados 53.746 acordos do total de 124.282 sessões na fase processual, a totalizar 43,25% de sentenças terminativas homologatórias de acordo proferidas. Em simples palavras, foram 53.746 processos judiciais, que tramitariam anos, extintos em apenas meses.

Ao considerar o trabalho realizado pelo pré-processual, quando se busca um acordo sem instaurar um processo, das 131.591 audiências agendadas, obteve-se 116.612 acordos com 88.62% de eficácia. Portanto, foram 116.612 processos judiciais evitados, o que ajudou a atenuar a crise e a demora demasiada para a efetiva prestação jurisdicional.

No que pese à mediação, em 2018, na fase processual houve 2.040 acordos o que gerou um índice de 59,77% de sucesso. Já na fase pré-processual, foram 2.580 acordos homologados, com índice final de 78,97% de autocomposição.

Estes instrumentos foram os responsáveis de, ao todo, findar 55.786 processos (audiências de conciliação e mediação processual) e evitaram, além do exposto, que 119.192 processos se instaurassem através dos acordos homologados pelo CEJUSC pré-processual.

Em continuidade, conforme já exposto, foram 375.650 audiências de conciliação e mediação processuais e pré-processuais agendadas, sendo que 262.553 foram realizadas com um quórum de 174.978 processos findados com a celeridade, eficiência e baixo custo que se espera do Poder Judiciário.

Deste feito, vislumbra-se que, mesmo com a abrangência territorial dos Centros Judiciários inferior a 50%, em 2018 o TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais) obteve sucesso em 66,64% dos casos que se extinguiram em poucas audiências.

Constata-se, em ato contínuo, que além da necessidade de adaptação dos advogados, houve também a necessidade de adequar os cursos de Direito que, por sua vez, passaram a adequar suas grades curriculares para adaptar à possibilidade de solução das contendas de maneira não conflituosa.

Diante dos fatos expostos acerca do cenário nutrido pelos CEJUSC's, conclui-se que este mecanismo tem causado repercussões positivas na Justiça Comum

estadual mineira por ser um importante instrumento da pacificação social e de prevenção de contendas através da autocomposição, seja processual ou pré-processualmente.

Além de cumprir com o objetivo fixado pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça no que tange à celeridade, baixo custo e efetividade conforme já exposto, também, importante exaltar, que os centros são os principais meios de divulgação das técnicas já mencionadas e colaboram para a mudança da cultura da sentença adjudicada pelo juiz para a cultura do acordo benéfico para ambas as partes, de forma a adequar o cenário das instalações do Poder Judiciário e dos tipos de litígio aos anseios da sociedade atual.

Depreende-se uma gama de fatores positivos que beneficiaram a administração da Justiça Comum estadual mineira quanto à necessidade estratégica de se prover uma prestação jurisdicional de qualidade e promover a autocomposição, em consequência dos resultados obtidos, embora o grande porte e número de comarcas fosse um fator contrário, o que, de fato, não foi.

Por fim, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania trouxeram, não somente a catalisação dos processos por intermédio da conciliação e mediação, mas também promoveram o acesso à justiça pelos hipossuficientes através do setor pré-processual, que demonstrou maior êxito em suas atividades.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA Nacional Constituinte. 11 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/257-assembleia-nacional-constituente>. Acesso em: 10 maio 2020.

BARCELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Saberes do direito**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/P%C3%A1gina%20Inicial/Guia%20de%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20Media%C3%A7%C3%A3o%20Orientada%20para%20implanta%C3%A7%C3%A3o%20de%20CEJUSC%27s.pdf> Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80BCE6708B988F01708CD7917550FD>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Conciliação e mediação: estrutura política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CONSTITUIÇÃO de 1824. 11 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824>. Acesso em: 10 maio 2020.

CURSO de gestão de CEJUSCS. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/CursoGestaoCejusc.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

CYSNE, Diogo. **Constituição de 1824**. InfoEscola: navegando e aprendendo. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/constituicao-de-1824/>. Acesso em: 10 maio 2020.

FULLIN, Carmem Sílvia. Acesso à justiça: a construção de um problema em mutação. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). **Manual de sociologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo e LAGRATA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silva Melo Plentz. **A conciliação nos juizados especiais cíveis**.

Disponível em: <http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/ilza.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2020

LUCENA, Lorena. **Negociação, conciliação e arbitragem**: métodos adequados para soluções de conflitos. 09/2019. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/760592354/negociacao-conciliacao-mediacao-e-arbitragem-metodos-adequados-para-solucoes-de-conflitos#:~:text=A%20negocia%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20utilizada%20para,geralmente%20%C3%A9%20de%20ordem%20material>. Acesso em: 25 jul.2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros. 2019

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NAZARETH, Eliana Riberti. Mediação: algumas considerações. **Revista do advogado**. São Paulo, ano XXVI, n. 87, set. 2006.

NÚÑEZ NOVO, Benigno. **As 7 Constituições do Brasil**. 05/2018. Disponível em: <http://reynalldo.jusbrasil.com.br/artigos/148400987/uma-critica-a-conciliacao-e-suaaplicabilidade-como-acesso-a-justica>. Acesso em: 18 jun. 2020.

PEREIRA, Reynaldo Batista; SANTOS, Edvelton Salmar dos; RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Uma crítica à conciliação e sua aplicabilidade como acesso à justiça**. Disponível em: <http://reynalldo.jusbrasil.com.br/artigos/148400987/uma-critica-a-conciliacao-e-suaaplicabilidade-como-acesso-a-justica>. Acesso em: 18 jun. 2020.

POLÍTICA Judiciária Nacional, NUPEMECs e CEJUSCs. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>. Acesso em 27 abr. 2020.

SENA, Adriana Goulart. A conciliação judicial trabalhista em uma política pública de tratamento adequado e efetivo de conflitos de interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; Antônio Cezar Peluso (coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SCHRODER, Letícia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini. **Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação**: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional? Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?%20cod=18a411989b47ed75>. Acesso em: 18 jun. 2020.

SILVA, João Roberto da. **Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4.ed. São Paulo: Método, 2018.

VITOI, Matheus Vasconcelos. **Os resultados alcançados com a implementação dos métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro**: as novas perspectivas trazidas com a resolução nº 125/2010 do CNJ e a criação dos CEJUSCs. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3408/1/matheusvasconcelosvitoi.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.